

LEI Nº 913, DE MAIO DE 2021 (REVISAR).

DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº REVISAR.

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 912/2006, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados a proteção ambiental e melhorias da qualidade de vida da população.

Art. 2º O Fundo será gerenciado pelo Diretor de Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá:

I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;

II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo Único - A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura, assim distribuída:

I - Do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente: quanto ao aspecto operacional;

II - Do Departamento de Finanças: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e

contábil;

III - Do Departamento de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - As transferências feitas pelo Governo Federal;

II - As transferências feitas pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para este Fundo;

III - As transferências feitas pelo Município de Piên;

IV - Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

V - O produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - As multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

VII - As doações em espécie e outras receitas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo, apurado em balança anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vierem a constituir.

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 6º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos

serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente aprovará o quadro de cotas trimestrais, para executar as ações previstas no Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - A ordenação da despesa caberá ao Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e/ou ao Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 13 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Piên com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 14 - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidades de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental.

Parágrafo Único - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas em Lei.

Art. 16 - O Fundo será representado em juízo pelo Procurador Geral do Município.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Piên/PR, maio de 2021 (REVISAR).

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE

Secretaria de Administração e Finanças